



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90.002/2025 - Processo n.º 62.2025.1.54

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de telecomunicações nas modalidades STFC e link de conexão à internet dedicada

Ref.: Impugnação ao Edital apresentado pela empresa Telefônica Brasil S/A

Piracicaba, 20 de março de 2025.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

I) Das informações preliminares

A empresa Telefônica Brasil S/A interpôs, em 18 de março de 2025, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90.002/2025 requerendo, em suma: (1) a alteração do edital no sentido de permitir a ampla participação, vez que a licitação é exclusiva para microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP); (2) a inclusão, no edital, da permissão para subcontratação do objeto.

II) Da admissibilidade

A interessada apresentou a impugnação tempestivamente, de acordo com o previsto no item 7.1 do Edital.

III) Do mérito

Para avaliação do pedido (1), é oportuno trazer o que dispõe a Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90.002/2025 - Processo n.º 62.2025.1.54

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de telecomunicações nas modalidades STFC e link de conexão à internet dedicada

Ref.: Impugnação ao Edital apresentado pela empresa Telefônica Brasil S/A

Considerando que o pregão em questão é composto por 6 (seis) itens e que, individualmente, apresentam valores inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), constou-se no Edital que:

2.2 Não será admitida nesta licitação a participação de:

(...)

2.2.11. Empresas que não estejam enquadradas como microempresa e empresa de pequeno porte, conforme dispõe o inciso I do Art. 48 da Lei Complementar n.º 123/06, com redação conferida pela Lei Complementar n.º 147/2014, observado o parágrafo 2º do art. 4º da Lei Federal 14.133/21.

É válido reforçar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), em Relatório¹, se manifestou da seguinte forma:

Pergunta nº 10: As licitações públicas realizadas por itens de valores individuais inferiores a R\$ 80.000,00, porém com valor global, representado pelo somatório dos itens, superior a tal valor, devem ser exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte?

Resposta: O artigo 48, I, da LC nº 123/06 impõe a exclusividade de participação das microempresas e das empresas de pequeno porte nos certames compostos por itens de contratação iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00. O sentido da expressão “itens de contratação”, por sua vez, é esclarecido na redação do artigo 6º do Decreto nº 8.538/15 (aplicável na ausência de legislação local específica e mais favorável sobre a matéria), que a direcionou para os “itens” ou “lotes” autônomos sujeitos à licitação, destacando-se para exclusividade aqueles cujos valores sejam de até R\$ 80.000,00.

O art. 49 da Lei Complementar n.º 123/2006 elenca os casos em que não se aplica o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos:

¹ Disponível em: https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/4/2/9/828924.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90.002/2025 - Processo n.º 62.2025.1.54

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de telecomunicações nas modalidades STFC e link de conexão à internet dedicada

Ref.: Impugnação ao Edital apresentado pela empresa Telefônica Brasil S/A

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Acerca de tal dispositivo, o TCESP, no mesmo Relatório¹ referenciado, se manifesta da seguinte forma:

Pergunta nº 09: Sobre o artigo 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06, como atestar que o tratamento diferenciado e simplificado à microempresa e à empresa de pequeno porte não é vantajoso para a Administração Pública ou representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado? Deve ser feita uma justificativa para cada procedimento licitatório ou pode ser elaborado um ato administrativo geral, a exemplo de um decreto? O que deve ser considerado para atestar tal desvantagem?

Resposta: A forma da justificativa, se específica ou geral, não é relevante. A Administração deve demonstrar a higidez dos motivos para excluir a participação de microempresas e empresas de pequeno porte do certame, uma vez que o sentido da lei é o oposto, ou seja, o de incentivar essa participação.

Para o objeto do pregão em análise, não foi identificado no Estudo Técnico Preliminar qualquer justificativa robusta e comprovada, seja por questões operacionais ou econômicas, que represente prejuízo à Administração o tratamento diferenciado previsto em função da Lei Complementar n.º 123/2006. Ademais, a previsão da exclusividade para ME/EPP foi objeto de controle prévio de legalidade pelo órgão de

¹ Disponível em: https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/4/2/9/828924.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90.002/2025 - Processo n.º 62.2025.1.54

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de telecomunicações nas modalidades STFC e link de conexão à internet dedicada

Ref.: Impugnação ao Edital apresentado pela empresa Telefônica Brasil S/A

assessoramento jurídico no Parecer Jurídico nº 30/2025-DFL (fls. 204-205) e considerada válida.

Acerca do pedido (2), cabe apontar que a Lei 14.133/2021, no caput do art. 22, prevê o que segue:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

No livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas”², a respeito do artigo supramencionado, Marçal Justen Filho diz que “a Lei 14.133/2021 alterou a orientação consagrada na Lei 8.666/1993, passando a admitir a subcontratação de modo mais amplo.” E reforça também que tal lei “(...) não adotou solução uniforme e inflexível quanto à subcontratação.”

Isto posto, em consulta aos servidores responsáveis pela elaboração do Termo de Referência sobre a conveniência de prever a subcontratação, constatou-se que a permissão para subcontratar determinadas parcelas do objeto, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento, não compromete tecnicamente o resultado do serviço. Tal análise considerou as práticas usuais adotadas no mercado de telecomunicações e redes, primando, em especial, pela satisfação do interesse público observados os pontos críticos do objeto que, eventualmente, não poderão ser executados por intermediários.

² Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90.002/2025 - Processo n.º 62.2025.1.54

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de telecomunicações nas modalidades STFC e link de conexão à internet dedicada

Ref.: Impugnação ao Edital apresentado pela empresa Telefônica Brasil S/A

IV) Decisão

Por todo o exposto, acolho a impugnação, e no mérito decido pela improcedência do pedido (1) e procedência do pedido (2). Ainda assim, encaminho ao Senhor Presidente para conhecimento.

Considerando a necessidade de adequar os documentos que compõem o Edital, informo a **suspensão da sessão agendada para 24/03/2025, às 9h**. A nova data de abertura será divulgada oportunamente.

Ana Lucia Gomes Fernandes
Pregoeira